

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.895, DE 2009 (MENSAGEM Nº 664/2009)

Transforma cargos vagos das Carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 outubro de 2006, e da Seguridade Social e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, em cargos do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SÉRGIO BARRADAS
CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, intenta transformar cargos vagos das Carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 outubro de 2006, e da Seguridade Social e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, em cargos do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00127/MP/MS, de 16 de junho de 2009, que acompanha o projeto de lei em epígrafe, esclarece que “o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão vem trabalhando, desde meados de 2008, na adoção de providências visando ao cumprimento dos compromissos assumidos em Termo de Conciliação Judicial firmado com o Ministério Público do Trabalho, em novembro de 2007, relativo à regularização do emprego de mão-de-obra terceirizada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal”.

Aduz, ainda, que “os cargos que ora se propõem criar, mediante transformação de cargos vagos integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, destinar-se-ão especificamente a órgãos e entidades que atuam com estudos e pesquisas nas áreas de saúde e de ciência e tecnologia, além da área da cultura, propiciando a regularização dos contratos de prestação de serviços, sem prejuízo das atividades que desenvolvem, da mais alta relevância para o país. Serão contemplados com os cargos ora criados instituições como o Instituto Nacional do Câncer, o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, o Instituto Nacional de Cardiologia, a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, o Centro Gestor e Operacional de Vigilância da Amazônia – CENSIPAN, além de diversos órgãos e instituições vinculados ao Ministério da Ciência e Tecnologia.”

Por fim, conclui que “é importante destacar que a simples criação de cargos não representa impacto financeiro imediato e que seu provimento dar-se-á de forma gradual, observado o cronograma definido no Termo de Conciliação Judicial e a disponibilidade de recursos orçamentários, mediante autorização desta Pasta”.

Saliente-se que a proposição em epígrafe importa, em termos globais, a transformação de 5.497 cargos vagos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde em 1.636 cargos de nível intermediário e 1.397 cargos de nível intermediário, que integram as carreiras das áreas da ciência e tecnologia e da cultura.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu por sua aprovação, com a rejeição da emenda apresentada pelo Deputado Edinho Bez, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação financeira e orçamentária da matéria, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti. Foi apresentado um destaque, tendo sido rejeitado contra os votos dos Deputados Arnaldo Madeira e Guilherme Campos.

Convém assinalar que a emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação propõe a inclusão do § 3º ao art. 1º da proposição em exame condicionando a criação dos cargos ali prevista à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, consoante prevê o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições em tela do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do que estabelece o art. 24, II, também do Regime Interno.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verificamos que o Projeto de Lei nº 5.895, de 2009, está em conformidade com as normas constitucionais relativas à autonomia da União para dispor com exclusividade sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (CF, art. 18), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, “a” e “c, c/c o art. 84, III).

É também constitucional a emenda de adequação adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, visto que a criação, inclusive mediante transformação, de cargos e funções públicos fica condicionada à

expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, na forma prevista no art. 169, § 2º, II, da Constituição Federal, consoante esclarece o relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação a fls. 31/32 dos autos, informando, ainda, que, nesse sentido, foi incluída emenda ao texto da proposta orçamentária de 2010 com o fito de incluir o projeto de lei em análise como autorizado no seu Anexo VI.

Quanto à juridicidade, as proposições em comento estão em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

Finalmente, no que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, as proposições em análise se ajustam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Em face de todo o exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.895, de 2009, bem como da emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Relator